CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 3º E O ART. 3º-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ASSEGURAR AVISO PRÉVIO ACERCA DO TÉRMINO DA VALIDADE DE ATOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA DOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Autor(es): VEREADOR FERNANDO ARMELAU

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 238, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII – receber aviso, por meio eletrônico de contato cadastrado perante a Administração Municipal, acerca do término da validade de ato público municipal de liberação da atividade econômica sujeito a renovação ou prorrogação.

(...)

§ 5º O aviso de que trata o inciso VIII será encaminhado com antecedência mínima de trinta dias do término da validade, quando:

I – o ato público de liberação possuir prazo de validade superior a sessenta dias; e

II – houver meio eletrônico de contato cadastrado pelo titular perante a Administração Municipal.

§ 6º O aviso conterá, no mínimo:

I – a identificação do ato público de liberação;

II – a data de término de sua validade; e

III – a indicação do canal oficial no qual possam ser consultadas as informações relativas à sua renovação ou prorrogação.

§ 7º O aviso previsto neste artigo possui caráter informativo e:

I – não implica renovação ou prorrogação automática do ato público de liberação;

II – não altera seu prazo de validade;

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

III – não dispensa o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;

IV – não afasta a responsabilidade do titular pelo acompanhamento da validade do ato e pela adoção tempestiva das providências necessárias à sua renovação ou prorrogação; e

V – não se aplica às autorizações a título precário de uso de área pública previstas no § 3º.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 238, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A Administração Municipal dará transparência ativa aos indicadores consolidados dos processos referentes a atos públicos municipais de liberação da atividade econômica, com atualização, no mínimo, trimestral.

§ 1º A divulgação de que trata o caput compreenderá, no mínimo:

I – quantidade de requerimentos recebidos no período;

II – quantidade de requerimentos decididos no período;

III – quantidade de requerimentos pendentes ao final do período;

IV – tempo médio e mediano de processamento dos requerimentos decididos no período; e

V – percentual dos requerimentos decididos dentro do prazo legal ou regulamentar aplicável, quando existente.

§ 2º Os indicadores serão apresentados, sempre que tecnicamente possível, de forma segregada por espécie de ato público de liberação da atividade econômica.

§ 3º A divulgação indicará o período de referência e a metodologia utilizada para apuração dos indicadores, inclusive os critérios adotados para contagem, suspensão ou exclusão de períodos no cálculo do tempo de processamento.

§ 4º Os dados serão divulgados de forma agregada, resguardados os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º O disposto neste artigo poderá ser cumprido mediante utilização das páginas, bases de dados e sistemas eletrônicos já mantidos pela Administração Municipal, vedada a exigência de criação de plataforma específica para essa finalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Plenário Teotônio Villela, 04 de novembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime municipal de liberdade econômica mediante a instituição de dois mecanismos complementares de informação e transparência relacionados aos atos públicos municipais de liberação da atividade econômica. O primeiro assegura ao titular de ato sujeito a renovação ou

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

prorrogação o recebimento de aviso eletrônico prévio acerca do término de sua validade, nas condições expressamente estabelecidas. O segundo determina a divulgação periódica de indicadores consolidados sobre os respectivos processos administrativos, permitindo conhecer a quantidade de requerimentos recebidos, decididos e pendentes, os tempos de processamento e o cumprimento dos prazos legal ou regulamentarmente previstos. As medidas integram uma mesma finalidade legislativa: tornar a relação entre a Administração Municipal e os agentes econômicos mais previsível, acessível e transparente, sem comprometer o exercício do poder de polícia, modificar requisitos de licenciamento ou interferir na organização interna do Poder Executivo.

A iniciativa parte do reconhecimento de que a segurança jurídica no exercício da atividade econômica depende não apenas da clareza das exigências administrativas, mas também da disponibilidade de informações que permitam ao particular cumpri-las tempestivamente e à sociedade acompanhar a atuação do Poder Público. Sob a perspectiva individual, o conhecimento antecipado da proximidade do vencimento de uma licença, autorização ou outro ato sujeito a prazo determinado contribui para evitar situações em que uma atividade regularmente constituída passe à condição de irregular exclusivamente porque o interessado não adotou, no momento oportuno, as providências necessárias à renovação ou prorrogação. Sob a perspectiva coletiva, a divulgação de indicadores sobre os processos de liberação permite compreender a capacidade de resposta da Administração, acompanhar a evolução dos requerimentos pendentes e identificar eventuais dificuldades no processamento das solicitações. Trata-se, portanto, de assegurar informações relevantes tanto para o cumprimento das obrigações existentes quanto para a avaliação objetiva do funcionamento administrativo.

A matéria insere-se na competência constitucional do Município, prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O licenciamento das atividades econômicas submetidas ao poder de polícia municipal, bem como a disciplina das relações administrativas decorrentes dos atos expedidos pelo próprio Município, apresentam evidente dimensão local. A proposição não pretende estabelecer normas gerais de direito empresarial, alterar condições de funcionamento definidas por outros entes federativos ou modificar competências regulatórias pertencentes à União ou ao Estado. Seu alcance permanece circunscrito à disciplina informacional dos atos públicos municipais de liberação da atividade econômica e dos processos administrativos correspondentes, respeitando a repartição constitucional de competências.

A fundamentação material da iniciativa encontra respaldo nos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente publicidade e eficiência, sem afastar a observância da legalidade, impessoalidade e moralidade. A publicidade administrativa não se limita à divulgação formal de decisões já concluídas, mas compreende a disponibilização de informações capazes de tornar a atuação estatal compreensível, acessível e sujeita ao acompanhamento da sociedade. O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ao assegurar a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, reforça a importância de uma Administração que não apenas mantenha registros, mas também facilite o conhecimento de informações relevantes ao exercício de direitos e ao controle da atividade pública. Embora o direito constitucional à informação não se confunda com cada obrigação específica instituída pela proposta, constitui fundamento para o aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de comunicação e transparência.

No caso do aviso prévio, a publicidade assume caráter preventivo e funcional. Quando a Administração dispõe da data de vencimento de ato por ela expedido e possui meio eletrônico de contato cadastrado pelo titular, o encaminhamento de comunicação informativa contribui para que o interessado conheça, com antecedência, a necessidade de observar os procedimentos legalmente exigidos para continuidade de sua atividade. A medida não substitui a responsabilidade individual pelo acompanhamento da validade do ato, não cria direito à renovação e não altera as condições de exercício da atividade econômica. Apenas amplia a acessibilidade de informação administrativa já relacionada ao vínculo existente entre o Município e o administrado.

A transparência dos indicadores, por sua vez, possui dimensão institucional e coletiva. A simples disponibilização

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

das licenças ou autorizações concedidas permite conhecer o resultado final de determinados procedimentos, mas não oferece, isoladamente, informações suficientes sobre a quantidade de solicitações apresentadas, o volume de processos ainda pendentes ou o tempo efetivamente necessário à sua conclusão. Esses elementos são relevantes para que os interessados compreendam o funcionamento dos procedimentos administrativos e para que a sociedade possa avaliar, com base em dados objetivos, a eficiência e a previsibilidade da atuação municipal. A divulgação proposta não estabelece juízo antecipado sobre o desempenho de agentes públicos nem interfere na análise individual dos requerimentos, limitando-se a permitir que informações consolidadas sejam conhecidas e examinadas de maneira transparente.

A iniciativa também se harmoniza com os valores constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal. Um ambiente econômico juridicamente seguro não depende exclusivamente da redução de exigências regulatórias, mas também da existência de procedimentos claros, informações acessíveis e relações previsíveis entre o Poder Público e os agentes sujeitos à regulação. O aviso sobre o vencimento dos atos de liberação permite ao particular organizar tempestivamente suas providências, enquanto os indicadores consolidados oferecem referências objetivas sobre o funcionamento dos processos administrativos. Nenhuma dessas medidas reduz a fiscalização, flexibiliza condicionantes técnicas ou dispensa requisitos destinados à proteção da saúde, do meio ambiente, da segurança ou de outros interesses públicos legalmente tutelados.

A proposição encontra compatibilidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu diretrizes voltadas à racionalidade regulatória, à segurança jurídica e à previsibilidade da atuação estatal sobre as atividades econômicas. O texto proposto não modifica as categorias jurídicas de atos públicos de liberação instituídas pela legislação federal, não estabelece nova hipótese de aprovação tácita, não altera exigências de licenciamento e tampouco interfere nas competências materiais de outros entes federativos. Limita-se a desenvolver, no âmbito administrativo municipal, mecanismos de informação compatíveis com a finalidade de tornar a atuação regulatória mais clara e racional.

No campo específico da transparência ativa, a proposta também se alinha à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que consolidou o dever de divulgação, independentemente de requerimento individual, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso. A iniciativa municipal não pretende substituir ou modificar o regime nacional de acesso à informação. Busca concretizá-lo em matéria de interesse local, mediante a identificação de dados agregados especialmente relevantes para o acompanhamento dos processos administrativos relativos à liberação da atividade econômica. Desse modo, a transparência deixa de se restringir à disponibilidade de atos isolados e passa a compreender informações sobre o funcionamento global dos procedimentos correspondentes.

No plano municipal, a proposta desenvolve diretamente os princípios e direitos já incorporados à Lei Complementar nº 238, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica. O art. 2º daquele diploma estabelece, entre seus princípios, a liberdade no exercício das atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular, a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município, o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração, a proporcionalidade regulatória e a racionalidade da atividade reguladora. Esses fundamentos demonstram que o ordenamento municipal já reconhece a importância de uma relação administrativa pautada pela clareza, pela previsibilidade e pela redução de dificuldades desnecessárias ao exercício regular das atividades econômicas.

O art. 3º da mesma Lei Complementar assegura, entre outros direitos, acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação da atividade econômica. Seu § 4º determina que atos e decisões administrativas referentes à liberação permaneçam disponíveis eletronicamente, em atenção à transparência, à publicidade e à segurança administrativa. A presente proposição não cria política pública independente desse regime, mas aprofunda garantias nele já previstas. O aviso eletrônico acrescenta uma dimensão temporal à informação administrativa, ao comunicar previamente a proximidade do vencimento de ato sujeito a renovação ou

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

prorrogação. A divulgação de indicadores acrescenta uma dimensão coletiva e avaliativa, ao permitir o conhecimento consolidado do andamento e dos resultados dos processos administrativos. Ambos os mecanismos complementam o dever de disponibilização de informações já reconhecido pela legislação municipal.

A opção por alterar diretamente a Lei Complementar nº 238, de 2021, constitui escolha destinada a preservar a unidade e a coerência do ordenamento. A inclusão do inciso VIII e dos §§ 5º, 6º e 7º no art. 3º mantém a garantia de aviso prévio no conjunto de direitos reconhecidos aos titulares de atividades econômicas. O acréscimo do art. 3º-A, imediatamente após aquele dispositivo, organiza a disciplina da transparência dos processos administrativos em disposição própria, preservando a distinção entre a comunicação dirigida ao titular de determinado ato e a divulgação de indicadores destinados ao conhecimento público. Essa sistemática evita a fragmentação legislativa, mantém a uniformidade dos conceitos empregados e permite que os novos comandos sejam interpretados em conjunto com os princípios e garantias já estabelecidos no diploma municipal.

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro oferece fundamento adicional à iniciativa ao reconhecer a competência municipal sobre assuntos de interesse local e estabelecer diretrizes próprias de publicidade, acesso à informação e controle da Administração Pública. Seus arts. 161 a 166 disciplinam registros, publicidade e acesso às informações municipais, assegurando o conhecimento de informações objetivas de interesse particular, coletivo ou geral. Especialmente relevante é a orientação contida no art. 166 quanto à sistematização de documentos e dados nos diversos níveis do Poder Público, de modo a facilitar o acesso às informações e o conhecimento do processo de formação das decisões administrativas. Os mecanismos ora propostos desenvolvem essa diretriz ao tornar mais acessíveis informações sobre a validade de atos administrativos e sobre o funcionamento dos processos de liberação econômica.

A relação da proposta com a Lei Orgânica também se evidencia na sua dimensão de controle institucional e social. A divulgação de indicadores consolidados permite maior conhecimento público sobre a atividade administrativa, oferecendo elementos que podem subsidiar o acompanhamento da eficiência dos procedimentos municipais e o exercício das funções de fiscalização constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo. Essa finalidade é compatível com o sistema de fiscalização e controle previsto na Lei Orgânica, inclusive em seus dispositivos relativos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária e ao controle da gestão pública. A iniciativa, contudo, não institui mecanismo novo de fiscalização financeira, não modifica competências dos órgãos de controle e não estabelece obrigação de aplicação específica de recursos públicos. Seu objeto permanece informacional, voltado ao aperfeiçoamento da transparência de procedimentos administrativos já existentes.

Quanto à disciplina do aviso prévio, a redação foi construída para preservar integralmente a natureza jurídica dos atos públicos de liberação da atividade econômica. O encaminhamento da comunicação não implica renovação ou prorrogação automática, não modifica a data de vencimento, não dispensa requisitos legais ou regulamentares e não cria direito subjetivo à continuidade da atividade quando a renovação depender do atendimento de condições materiais específicas. Também não afasta a responsabilidade do titular pelo acompanhamento da validade do ato nem pela adoção tempestiva das providências necessárias. A ausência de recebimento do aviso, por si só, não transforma ato vencido em ato válido, tampouco autoriza o exercício de atividade em desconformidade com a legislação aplicável. Preserva-se, assim, o poder de polícia municipal e evita-se que a obrigação informativa seja interpretada como transferência à Administração da responsabilidade jurídica pela regularidade da atividade econômica.

O alcance do aviso também foi delimitado por critérios objetivos de proporcionalidade e viabilidade. Sua exigibilidade pressupõe a existência de meio eletrônico de contato cadastrado perante a Administração Municipal e restringe-se aos atos com prazo de validade superior a sessenta dias. A antecedência mínima de trinta dias oferece referência temporal determinada, sem alterar os prazos ou procedimentos de renovação previstos na legislação específica. O conteúdo mínimo da comunicação limita-se à identificação do ato, à data de vencimento e à indicação do canal oficial para consulta das informações necessárias à renovação ou prorrogação. A disciplina evita exigências desnecessárias relativas à forma de comunicação, à tecnologia empregada ou à organização dos

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

serviços administrativos, estabelecendo apenas as condições essenciais para a efetividade da garantia.

A exclusão das autorizações a título precário de uso de área pública também foi expressamente preservada, em conformidade com a delimitação já existente no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 238, de 2021. A ressalva impede que a nova garantia seja interpretada como alteração do regime jurídico dessas autorizações, cuja natureza e condições específicas exigem observância da legislação municipal própria. O projeto mantém, portanto, a distinção normativa já estabelecida, sem criar expectativa de permanência ou de renovação em hipóteses juridicamente submetidas à precariedade.

No que se refere à transparência dos processos, a seleção dos indicadores mínimos atende à necessidade de produzir informações objetivas, compreensíveis e úteis ao acompanhamento administrativo. A quantidade de requerimentos recebidos demonstra a demanda apresentada à Administração em determinado período, enquanto o número de requerimentos decididos permite conhecer o volume de processos concluídos. A identificação dos requerimentos pendentes ao final do período fornece referência sobre o estoque administrativo acumulado. Considerados conjuntamente, esses dados permitem acompanhar a evolução dos procedimentos e compreender, com maior precisão, a relação entre a entrada de novas solicitações e sua conclusão.

A divulgação do tempo médio e do tempo mediano de processamento também possui justificativa técnica específica. A média oferece visão geral da duração dos processos decididos, mas pode ser significativamente influenciada por casos excepcionalmente longos ou rápidos. A mediana, por representar o valor central da distribuição dos tempos observados, fornece perspectiva complementar e menos sensível a situações extremas. A apresentação conjunta dos dois indicadores contribui para uma representação mais fiel da realidade administrativa, evitando que um único parâmetro estatístico produza compreensão incompleta sobre a experiência dos requerentes. A proposta não atribui consequências jurídicas automáticas a esses resultados nem estabelece juízo legislativo sobre a conduta de agentes públicos específicos.

A previsão do percentual de requerimentos decididos dentro do prazo legal ou regulamentar aplicável, quando existente, acrescenta elemento relevante para o acompanhamento da observância dos parâmetros temporais já previstos no ordenamento. Não se trata de instituir prazo novo, reduzir períodos atualmente estabelecidos ou modificar consequências jurídicas eventualmente previstas para a demora administrativa. O objetivo é permitir que a sociedade conheça, de forma consolidada, a proporção das decisões proferidas dentro dos prazos vigentes, quando esses parâmetros existirem. A medida distingue-se, portanto, de propostas voltadas à concessão condicionada de licenças ou à produção automática de efeitos jurídicos pelo simples decurso do tempo. Aqui, o objeto é exclusivamente informacional, sem interferência no resultado dos procedimentos de licenciamento.

A indicação expressa do período de referência e da metodologia utilizada para apuração dos indicadores constitui garantia de transparência quanto ao significado das informações divulgadas. O tempo de processamento de um requerimento pode apresentar resultados distintos conforme os critérios adotados para contagem, suspensão ou exclusão de períodos, especialmente quando o andamento depende de providências atribuídas ao próprio interessado. A divulgação desses critérios permite compreender adequadamente os dados, comparar períodos sucessivos e evitar interpretações equivocadas sobre a duração dos processos. A proposta, entretanto, não impõe metodologia administrativa única, preservando à Administração a definição técnica dos critérios de apuração aplicáveis, desde que sejam informados ao público.

A apresentação segregada dos indicadores por espécie de ato público de liberação, sempre que tecnicamente possível, também responde à necessidade de assegurar utilidade e comparabilidade das informações. Procedimentos de naturezas distintas podem envolver exigências, graus de complexidade e prazos significativamente diferentes. A reunião indiscriminada de todos eles em um único conjunto de resultados pode ocultar diferenças relevantes e comprometer a compreensão da realidade administrativa. A segregação permite análise mais adequada, enquanto a ressalva de viabilidade técnica impede que a obrigação legal imponha estrutura de dados incompatível com as condições disponíveis ou determine reorganização específica dos

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

sistemas administrativos.

A periodicidade mínima trimestral procura assegurar regularidade à divulgação sem impor atualização contínua ou em tempo real. O intervalo permite o acompanhamento da evolução dos indicadores em períodos determinados e favorece a comparação histórica dos dados, ao mesmo tempo em que preserva margem administrativa para a organização da coleta, consolidação e publicação das informações. A proposta não estabelece metas compulsórias de desempenho, não condiciona a validade de atos administrativos aos resultados divulgados e não determina providências específicas de gestão em razão dos indicadores apurados. Seu conteúdo permanece limitado à publicidade de dados consolidados.

A divulgação agregada das informações também assegura compatibilidade com a proteção de dados pessoais e com as hipóteses legais de sigilo, especialmente à luz da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei Federal nº 12.527, de 2011. A finalidade da proposta não é identificar requerentes individualmente, revelar informações empresariais protegidas ou expor elementos de procedimentos submetidos a restrição legal de acesso. Pretende-se disponibilizar informações estatísticas capazes de demonstrar o funcionamento administrativo sem comprometer direitos individuais ou interesses juridicamente protegidos. A exigência expressa de divulgação agregada e de preservação das informações sigilosas permite conciliar publicidade, eficiência e proteção de dados.

A proposição foi igualmente estruturada para evitar interferência indevida na organização e no funcionamento interno do Poder Executivo. Não cria secretaria, órgão, departamento, cargo, emprego, função pública, comissão ou equipe permanente. Não altera atribuições de órgãos ou entidades municipais, não modifica o regime jurídico de servidores, não estabelece distribuição de tarefas entre unidades administrativas e não determina contratação de pessoal, serviços ou fornecedores. Tampouco institui aplicativo, portal ou plataforma tecnológica específica, define solução eletrônica obrigatória ou impõe determinada forma de integração entre sistemas. Os comandos legislativos limitam-se a assegurar resultados informacionais relacionados a atos e procedimentos já submetidos à Administração Municipal, permanecendo sob responsabilidade do Executivo a definição dos meios administrativos adequados ao seu cumprimento.

Essa conformação possui especial importância diante das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estabelece, em seu art. 69, a regra geral de iniciativa das leis complementares e ordinárias por membros ou comissões da Câmara Municipal, pelo Prefeito e pelos cidadãos, observadas as matérias submetidas a iniciativa reservada. As exceções previstas no art. 71 da Lei Orgânica devem ser interpretadas em consonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à organização administrativa, às atribuições dos órgãos públicos e ao regime jurídico dos servidores.

O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, no julgamento do ARE 878.911, originário do Município do Rio de Janeiro, constitui parâmetro diretamente aplicável à análise da proposição. Naquele precedente, a Corte consolidou a orientação de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O entendimento delimita o alcance das hipóteses de iniciativa reservada previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, afastando interpretação ampliativa que submeta à iniciativa exclusiva do Executivo qualquer proposição parlamentar cuja execução demande atividade administrativa ou possa produzir reflexos financeiros.

A análise do eventual vício de iniciativa deve considerar, portanto, o conteúdo efetivo da disciplina legislativa, e não apenas a existência de providências administrativas necessárias à sua implementação. A presente proposição não organiza serviços públicos, não institui novas unidades administrativas nem determina a forma interna de execução de atividades atribuídas ao Município. O Legislativo estabelece garantias materiais de informação e publicidade, enquanto a Administração conserva a autonomia para organizar os procedimentos necessários ao

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

seu cumprimento. A previsão de utilização das páginas, bases de dados e sistemas eletrônicos já mantidos pelo Município, acompanhada da vedação de exigência de plataforma específica, reforça essa delimitação e demonstra a preocupação em evitar ingerência sobre escolhas administrativas e tecnológicas próprias do Executivo.

O mesmo raciocínio se aplica ao encaminhamento dos avisos eletrônicos. A obrigação refere-se à comunicação de informação associada a ato administrativo municipal já existente, sem determinar qual órgão deverá realizá-la, qual servidor será responsável pelo envio ou qual ferramenta tecnológica deverá ser utilizada. A proposta também não cria procedimento autônomo de renovação ou prorrogação nem modifica as competências administrativas atualmente estabelecidas para análise e decisão dos requerimentos. Eventuais providências operacionais necessárias ao cumprimento da lei não se confundem, por si sós, com criação ou alteração legislativa da estrutura administrativa ou das atribuições dos órgãos municipais.

Sob a perspectiva financeira, a iniciativa não institui despesa obrigatória de valor determinado, não cria estrutura administrativa permanente e não vincula receitas públicas ao seu cumprimento. A utilização de meios eletrônicos cadastrados e de sistemas já mantidos pela Administração foi contemplada justamente para permitir a implementação no âmbito dos recursos e soluções administrativas disponíveis, sem imposição de contratação ou desenvolvimento tecnológico específico. Isso não significa afirmar ausência absoluta de custos operacionais, mas reconhecer que eventual repercussão administrativa deve ser examinada à luz do conteúdo normativo efetivamente proposto e dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para caracterizar iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A reunião das duas medidas em uma única proposição também se justifica pela estreita conexão material entre seus objetos. O aviso prévio e a divulgação de indicadores representam manifestações complementares do dever de informação no regime municipal de liberdade econômica. Enquanto o primeiro favorece a atuação preventiva do titular diante do vencimento de determinado ato, a segunda permite o acompanhamento público do processamento dos requerimentos relacionados aos mesmos atos de liberação. A coexistência desses instrumentos no mesmo diploma favorece a interpretação sistemática e evita a edição de normas isoladas sobre aspectos diretamente vinculados aos direitos e procedimentos já disciplinados pela Lei Complementar nº 238, de 2021.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar Municipal nº 48, de 5 de dezembro de 2000, especialmente quanto à unidade temática, à clareza redacional, à precisão terminológica e à organização lógica dos dispositivos. A ementa identifica os dois mecanismos integrantes do objeto legislativo comum, enquanto os artigos distinguem adequadamente a garantia individual de aviso prévio e a disciplina coletiva de transparência administrativa. A utilização da expressão “ato público municipal de liberação da atividade econômica” preserva a uniformidade terminológica com o diploma alterado e evita a criação de categorias paralelas ou potencialmente conflitantes.

A organização normativa adotada também respeita a ordem lógica exigida pelas normas de elaboração legislativa. O primeiro artigo incorpora ao conjunto de direitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 238, de 2021, a garantia de comunicação sobre o vencimento do ato, delimitando suas condições, seu conteúdo mínimo e seus efeitos jurídicos. O segundo acrescenta disposição própria sobre transparência ativa, estabelecendo os indicadores mínimos, os critérios de apresentação, a informação metodológica, a proteção dos dados e a possibilidade de execução mediante sistemas existentes. O terceiro reúne a cláusula de vigência, fixando período de noventa dias após a publicação oficial para permitir a adaptação administrativa necessária à observância dos novos comandos.

Não há matéria estranha ao objeto da proposição. Todos os dispositivos estão diretamente vinculados à disponibilização de informações relativas aos atos públicos municipais de liberação da atividade econômica e aos procedimentos administrativos correspondentes. As cláusulas que preservam a responsabilidade do titular, afastam efeitos automáticos de renovação, protegem dados pessoais e dispensam a criação de plataforma

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

específica não constituem matérias autônomas, mas garantias destinadas a delimitar o alcance das obrigações informacionais e assegurar sua compatibilidade com o ordenamento vigente. A técnica utilizada evita sobreposição normativa, preserva os regimes jurídicos existentes e reforça a segurança na interpretação e aplicação da futura lei.

Importa destacar, ainda, que o projeto não pretende afastar a competência fiscalizatória do Município nem restringir sua capacidade de exigir o cumprimento das condições legalmente estabelecidas para o exercício das atividades econômicas. O aviso prévio não substitui a fiscalização nem autoriza o funcionamento irregular, assim como a divulgação de indicadores não modifica o mérito das decisões administrativas, os requisitos de licenciamento ou as consequências jurídicas dos procedimentos. A iniciativa reconhece que a transparência e a eficiência administrativa devem coexistir com a proteção do interesse público e com a preservação das competências regulatórias municipais.

O resultado pretendido é o aperfeiçoamento de um regime jurídico já consolidado, mediante instrumentos proporcionais de comunicação preventiva e publicidade institucional. Para o titular do ato de liberação, a proposta amplia a previsibilidade necessária ao cumprimento de suas obrigações. Para a sociedade, estabelece referências objetivas que permitem acompanhar o funcionamento dos processos administrativos. Para a própria Administração, favorece uma relação mais clara com os administrados e amplia a disponibilidade de informações sobre procedimentos que integram sua atuação regular, sem retirar sua autonomia de gestão ou interferir nas decisões técnicas de licenciamento.

Diante dessas considerações, a presente proposição encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, concretiza os princípios da publicidade e da eficiência estabelecidos no art. 37, caput, e fortalece o direito à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII. Harmoniza-se com os valores da livre iniciativa consagrados no art. 170 da Constituição, com as diretrizes da Lei Federal nº 13.874, de 2019, com o regime de transparência da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e com a proteção de dados estabelecida pela legislação aplicável. Integra-se à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e aperfeiçoa, de maneira sistemática, os comandos já existentes na Lei Complementar nº 238, de 2021.

Sob os aspectos formal e material, a disciplina proposta apresenta fundamento consistente de constitucionalidade, respeita os limites da iniciativa parlamentar definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente pelo Tema 917 da Repercussão Geral, e observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e na Lei Complementar Municipal nº 48, de 2000. Sua redação preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, não cria estrutura pública nova, não altera atribuições de órgãos municipais nem modifica o regime jurídico de servidores, limitando-se ao estabelecimento de garantias informacionais compatíveis com a competência legislativa local.

A iniciativa representa, assim, medida de fortalecimento da segurança jurídica, da transparência, da eficiência e da boa governança, em consonância com os princípios republicanos e com o dever institucional de aperfeiçoar continuamente a relação entre o Poder Público e a sociedade. Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiantes de que reconhecerão seu mérito, sua relevância para o ambiente econômico municipal e sua contribuição para uma Administração mais acessível, previsível e transparente, conferindo-lhe a necessária aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Lei Complementar Nº 238 DE 20/12/2021

Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador e altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

...

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - desenvolver atividade econômica não classificada como alto risco, mediante concessão de alvará de funcionamento para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e

VII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto municipal específico e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º A Administração municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco.

§ 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

§ 4º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

...

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor em quarenta e cinco dias após a sua publicação.

EDUARDO PAES

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 4a3a7564-691c-4241-a321-6ad7a4d87df5
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal